

ACÓRDÃO

Joao Afonso Neto x Aridelson Sebastiao De Almeida e outros

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0000313-96.2024.5.10.0104

Tribunal: TRT10

Órgão: 3ª Turma

Data de Disponibilização: 2025-05-26

Tipo de Documento: acórdão

Partes:

• Joao Afonso Neto

X

• Aridelson Sebastiao De Almeida

• Ceilandia Esporte Clube

Advogados:

• Bruce De Melo Narcizo (OAB/GO 23519)

• Enilton Dos Santos Bispo (OAB/DF 32007)

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO 3ª TURMA Relator: BRASILINO SANTOS RAMOS ROT 0000313-96.2024.5.10.0104 RECORRENTE: JOAO AFONSO NETO RECORRIDO: CEILANDIA ESPORTE CLUBE E OUTROS (1) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO PROCESSO n.º 0000313-96.2024.5.10.0104 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009) RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS RECORRENTE: JOÃO AFONSO NETO RECORRIDO: CEILÂNDIA ESPORTE CLUBE RECORRIDO: ARIDELSON SEBASTIÃO DE ALMEIDA GDBSR/07 EMENTA 1. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ESTABELECIDOS NA INICIAL. A limitação imposta pelo art. 840, § 1º, da CLT não alcança a presente hipótese. Embora estabeleça que a reclamação, sendo escrita, indique seu valor, a leitura do preceito Consolidado deve estar alinhada aos princípios que regem o Processo do Trabalho, notadamente o da informalidade e simplicidade, sob pena de interpretá-lo em desvio da sua real finalidade. Nesse sentido, precedentes da SBDI-1 do col. TST. Além disso, não se pode desconsiderar que ainda remanesce para a processualística trabalhista a figura da postulação pelo empregado (CLT, art. 791), de modo a não se poder impor rigor técnico. 2. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EM PERÍODO ANTERIOR. ANOTAÇÃO DE CTPS. SALÁRIO



CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO. 13º PROPORCIONAL E FÉRIAS. No caso dos autos, não restou comprovado labor em período anterior a 05/01/2022, nem o recebimento da importância de R\$ 5.500,00, de modo que o contrato de trabalho deverá ser registrado perante o CAGED, o CNIS, e na CTPS, para fazer constar como data de início 05/01/2022 e término 24/01/2024 (limite do pedido), com salário inicial de R\$ 1.500,00, alterado para R\$ 3.000,00 em março de 2022 e a partir de janeiro de 2023, no valor de R\$ 3.200,00. Releve-se que o reclamante na condição de atleta profissional de futebol se submete aos ditames da Lei Pelé 9.615/98, que em seu art. 30 prevê o contrato por prazo determinado, o que poderia afastar o direito do reclamante ao recebimento do aviso prévio, caso o contrato chegasse ao termo (24/04/2024), no entanto, a rescisão foi imotivada, antecipada e no interesse do reclamado. Logo, devido o pagamento do aviso prévio de 33 dias, 13º proporcional de 2024 à razão de 1/12 avos, bem como férias proporcionais de 2014 à razão de 1/12 avos acrescidas do terço constitucional. 3. MULTA DO ART. 467 DA CLT. A indenização preconizada no art. 467 da CLT é devida pelo empregador que, até a audiência inicial, não tenha pago inteiramente o contrato de trabalho do (a) seu (sua) ex-empregado (a), bem como não apresente controvérsia real às verbas rescisórias objeto da reclamação. No caso, a leitura da contestação ofertada pelo reclamado a fls. 195/196, autoriza concluir, que inexistem verbas incontroversas que deveriam ser quitadas na primeira audiência. É indevida a sanção celetista. 4. DANO MORAL. RETENÇÃO DE CTPS. CONFIGURAÇÃO. REPARAÇÃO DEVIDA. A retenção de CTPS constitui descumprimento contratual e, por isso, configura ato abusivo do empregador. Tal omissão não produz mero aborrecimento. Acarreta dano moral in re ipsa e, por isso, prescinde de comprovação da existência de violação dos direitos da personalidade ou de dolo ou culpa, no que resulta no direito à percepção de correspondente reparação, pois presentes dano, culpa enexo de causalidade (CRFB, arts. 5º, incs. V e X, e 7º, inc. XXVIII; CC, arts. 186, 187 e 927). 5. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SEGUNDO RECLAMADO. MOTIVAÇÃO POR RELAÇÃO. Considerando-se que a sentença apreciou os pedidos lançados pelas partes e bem analisou e decidiu as questões atinentes à responsabilidade solidária do segundo reclamado e porque não se evidencia a devolução de argumentos aptos a desconstituir as conclusões a que alcançou o MM. Órgão julgador de primeiro grau, mantém-se, por seus próprios fundamentos, o d. decisum impugnado que julgou improcedentes o pedido. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DEVIDA. Tendo em vista a sucumbência recíproca, a r. sentença condenou ambas as partes ao pagamento da verba honorária no percentual de 9,5%. Ao exame dos critérios estabelecidos no art. 791-A, §2º, da CLT (grau de zelo do profissional, lugar e prestação de serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço), bem como em atenção à jurisprudência da Terceira Turma deste egr. Regional, reputa-se razoável a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelo reclamado



ao patrono do reclamante para 10% (dez por cento). 7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A litigância de má-fé se caracteriza quando presentes os requisitos previstos nos incs. I a VII do art. 793-B da CLT. A litigância de má-fé se caracteriza quando presentes os requisitos previstos nos incs. I a VII do art. 793-B da CLT. No caso, consoante visto no capítulo que apreciou o reconhecimento do vínculo e anotação do contrato de trabalho em CTPS, a alegação de falsificação não restou comprovada nos autos. Não se percebe, pois, conduta em conformidade com as situações capituladas no referido preceito Consolidado. 8. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. De acordo com os arts. 40 do CPP e 631 da CLT, é poder/dever do magistrado a determinação de expedição de ofícios para noticiar eventuais irregularidades ou crimes de que tem conhecimento às autoridades competentes. Conforme analisado em capítulo próprio não ficou comprovada a alegada falsificação de documento, além disso as ausências de recolhimentos previdenciários e de depósitos de FGTS são objetos do julgado, que condenou o réu ao recolhimento/pagamento das parcelas devidas. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. RELATÓRIO A MM. 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF julgou parcialmente procedentes os pedidos articulados na inicial, conforme fundamentos, a fls. 265/276, complementados pela decisão de embargos de declaração a fls. 289/291. O reclamante interpõe recurso ordinário a fls. 294/318. Requer seja afastada a limitação da condenação aos valores indicados na inicial. Pugna pela anotação do pacto laboral em CTPS com a data indicada na inicial e o salário de R\$ 5.500,00. Pede a condenação do reclamado ao pagamento do aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, indenização por dano moral, multa do art. 467 da CLT e multa por litigância de má-fé. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais e expedição de ofícios diversos. Não foram ofertadas contrarrazões. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho na forma regimental. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO 1. ADMISSIBILIDADE Preenchidos os pressupostos processuais subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário. 2. MÉRITO 2.1 LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ESTABELECIDOS NA INICIAL. A r. sentença decidiu a matéria conforme estes fundamentos - a fls. 266/267 -: 2- LIMITES DO PEDIDO Na exordial o Recte postulou que a condenação não seja limitada aos valores indicados na inicial. O TST entende que "nas reclamações trabalhistas propostas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve-se seguir o determinado no §1º do art. 840 da CLT, e a expressão 'com indicação de seu valor' limita a condenação do pedido ao valor atribuído na petição inicial (Informativo nº 245/2021)". Nesse sentido: "[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. NOVA REDAÇÃO DO §1º DO ART. 840 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA I. Hipótese em que a ação foi proposta na vigência



da Lei nº 13.467/2017, e se discute o dever da parte Reclamante de indicar valores específicos aos pedidos na petição inicial (art. 840, §1º, da CLT). [...] IV. A Lei nº 13.467/2017 deu nova redação ao §1º do art. 840 da CLT, que passou a prever que "sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". V. Além disso, esta Corte Superior consolidou sua jurisprudência no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela fixada pelo Reclamante na reclamação trabalhista caracteriza violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015. VI. Portanto, fixo a tese de que, nas reclamações trabalhistas propostas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve-se seguir o determinado no §1º do art. 840 da CLT, e a expressão 'com indicação de seu valor' limita a condenação do pedido ao valor atribuído na petição inicial. VII. Demonstrada a transcendência jurídica da causa. VIII. Recurso de revista de que não se conhece." (TST-ARR-991-36.2018.5.09.0594, 4ª Turma, rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, julgado em 28/9/2021.) Logo, os pedidos serão analisados à luz do entendimento acima. Recorre o autor. Alega que consignou na inicial que os pedidos eram mera estimativa. Aponta jurisprudências sobre o assunto e pede para não limitar a liquidação do feito aos valores dos pedidos indicados na exordial. Esta egr. 3ª Turma firmou entendimento de que o ingresso da ação em juízo sob a égide da Lei nº 13.467/2017, na qual a parte indica, na inicial, os valores pretendidos para cada pedido, impõe a limitação da condenação aos valores ali estabelecidos, com exceção dos acréscimos remuneratórios, nos termos do §1º do art. 840 da CLT. Nada obstante, evoluindo do entendimento outrora adotado, consigna-se que a limitação imposta pelo art. 840, § 1º, da CLT não alcança a presente hipótese. Importa trazer a lume, compreensão da SBDI-1 do col. TST acerca do tema: [...] interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante [...] não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da



entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada [...] Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). (TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Ministro Relator Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023). Além disso, não se pode desconsiderar que ainda remanesce para a processualística trabalhista a figura da postulação pelo empregado (CLT, art. 791), de modo a não se poder impor rigor técnico. Logo, no presente caso, não há como se impor a limitação da condenação aos valores indicados na inicial. Dou provimento. 2.2 RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EM PERÍODO ANTERIOR. ANOTAÇÃO DE CTPS. SALÁRIO CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO. 13º PROPORCIONAL E FÉRIAS. O MM. Juízo a quo resolveu as matérias epigrafadas sob estes fundamentos - a fls. 269/271 -:

4- DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - LABOR EM PERÍODO ANTERIOR AO ANOTADO EM CTPS - ACERTO RESILITÓRIO - FGTS - CTPS Alega o Autor que foi admitido em 14.12.2021, sem anotação em CTPS, sendo o registro desportivo efetuado em 05.01.2022, na função de 'atleta profissional de futebol'; foi ajustado salário inicial de R\$ 3.000,00 e final de R\$5.500,00, tendo a reclamada efetuado o cadastro falso junto à Federação de Futebol do Distrito Federal de apenas R\$ 1.500,00; foi dispensado sem justa causa em 22.12.2023, sem o recebimento de suas parcelas rescisórias. Afirma que houve a simulação de uma rescisão amigável, fato que não ocorreu. Requer o reconhecimento da modalidade rescisória como imotivada, com o pagamento das parcelas decorrentes. A parte reclamada, por sua vez, sustenta que o reclamante foi admitido em 05.01.2022, ocorrendo o distrato contratual de comum acordo; o salário ajustado foi de R\$ 1.300,00, passando para R\$ 2.000,00 durante seu empréstimo ao Trindade Esporte Clube, retornando a R\$ 1.300,00 quando da cessação do empréstimo. Análise. Quanto ao labor em período distinto do anotado em CTPS, é cediço que, de acordo com a Súmula nº 12, do TST, presumem-se verídicas as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado, as quais podem ser elididas por prova em contrário. De tal ônus, o Recte não se desincumbiu. A testemunha ouvida nos autos foi admitida apenas em 2023 e não há prova, oral ou documental, que demonstre ter o autor iniciado os trabalhos em 14.12.2021. Reconheço a admissão conforme anotação em CTPS (Id. 26625F6), no dia 05.01.2022. Quanto ao salário, embora a Recda sustente o ajuste de R\$ 1.300,00 ao tempo em que o Recte laborou a seu favor, não trouxe comprovante de



pagamento salarial desse valor, ao contrário, os recibos bancários de Id. 6a913b3 carreados pelo autor demonstram o recebimento de valores superiores a esse, de forma compassiva e sem indicação de cada parcela, traduzindo-se, assim, em salário. Referidos comprovantes possuem como último valor (e o mais comum nos outros meses) o importe de R\$ 3.000,00, pelo salário pago em novembro de 2023 (Id. 6a913b3). A testemunha indicada pelo Autor, Matheus Nolasco de Oliveira Silva, não soube dizer qual era o salário do Autor, afirmando apenas que "o salário era pago pelo Recdo sempre através de PIX, tendo como remetente 'academia Ceilândia'". Diante de tais elementos (comprovantes de PIX), reconheço como salário recebido pelo Recte o importe de R\$ 3.000,00, a contar de março de 2023. Quanto à modalidade rescisória, os áudios de Id. 23d1b8d demonstram que houve a rescisão antecipada do contrato ao final de dezembro de 2022, em vez da data inicialmente prevista para seu termo, em 24.04.2024, indicada na defesa. O fato de o autor ter conseguido novo emprego em outro clube poucos dias depois, como indicado pela Recda ao Id. a94a4c8 e seguinte, não obsta o reconhecimento da dispensa antecipada de iniciativa patronal. Reconheço a dispensa antecipada e imotivada de iniciativa patronal (art. 28, §5º, V, da Lei nº 9.615/1998). Não há comprovante de pagamento rescisório nos autos, razão pela qual defiro ao obreiro os seguintes pedidos: a) 22 dias de salário proporcional de dezembro/2023 (22/30); b) férias vencidas de 2021/2022, acrescidas de 1/3, devidas em dobro, por aplicação da regra contida no art. 137 da CLT; c) férias integrais de 2022/2023, acrescidas de 1/3; d) 1/12 de 13º salário de 2022, conforme pedido; e) 1/12 de 13º salário de 2023, conforme pedido; f) multa equivalente a um salário, em favor do Recte, nos termos do § 8º, do art. 477 da CLT, em razão da ausência do acerto rescisório; g) FGTS do todo o período contratual, bem como sobre as parcelas objeto de condenação, no que for pertinente, que deve ser objeto de depósito na conta vinculada do autor, mais multa de 40%, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo os comprovantes de recolhimento ser acompanhados das guias TRCT e chave de identificação para o saque, sob pena de conversão da obrigação em pecúnia. Em todo caso, deverão ser deduzidas as importâncias eventualmente depositadas. Indefiro o pedido de aviso prévio e férias projetadas, já que o presente contrato se trata de contrato por prazo determinado, e não é objeto de discussão nestes autos a multa da cláusula compensatória desportiva (art. 28, II, da Lei nº 9.615/1998). Indefiro os pedidos de 1/12 de 13º salário de 2021 e de 2024, ante a inexistência de vínculo em tais períodos. Determino à 1ª Recda que proceda ao registro da retificação na CTPS do Autor, com salário inicial de R\$ 1.500,00, passando em 01.03.2023 para R\$3.000,00, e data de desligamento em 22.12.2023, no prazo de 5 dias a contar após o prazo conferido para o Recte apresentar esse documento junto à Secretaria, que é de 48 horas após o trânsito em julgado da presente decisão. O reclamante alega que a d. magistrada deixou de analisar as provas colacionadas com a inicial



que evidenciam o início do contrato de trabalho muito antes da data de registro (05/01/2022), perante a Confederação Brasileira de Futebol - CBF. Repisa os argumentos de ter sido contratado em 14/12/2021, mediante contrato especial de trabalho desportivo, definitivo e indeterminado, bem como ter entregado sua CTPS, no início do pacto, ao reclamado para anotação da contratação, contudo, até o momento não houve o registro do contrato, nem a devolução da carteira ao atleta. Afirma ser "público e notório que os atletas profissionais são contratados antes do início de temporadas para integração e treinos preparatórios, como foi o caso do recorrente". Aponta anúncio em rede social da ré, mencionando a contratação do autor em data diferente daquela adotada na d. decisão da origem. Sustenta que "Conforme se extrai do documento de fls. 204, ID "26625f6", as recorridas falsificaram o registro do contrato de trabalho na carteira de trabalho física do reclamante e apresentaram a aludida falsificação à CBF para regularização de procedimentos e registro. Na verdade, conforme se demonstra com a CTPS digital atualizada e novamente jungida aos autos, nunca houve registro de seu contrato de trabalho" Discorda da remuneração fixada em sentença e da fundamentação consignada no julgado, no sentido de que os comprovantes de PIX acostados aos autos "tratava de instituição diversa". Afirma que tal entendimento não se sustenta diante da prova oral produzida nos autos. Diz que o réu não apresentou em Juízo nenhum holerite, nem recibo de pagamento que desconstituísse o importe apontado na inicial, tampouco impugnou os comprovantes de PIX anexados com a exordial. Requer o reconhecimento do início do pacto laboral na data de 14/12/2021, o registro do contrato de trabalho em CTPS com remuneração de R\$ 5.500,00, a condenação do réu ao pagamento de 13º salário proporcional, férias proporcionais e aviso prévio. O reclamado anexou, a fls. 204, folha da CTPS com o contrato de trabalho anotado em 05/01/2022. O reclamante afirma que se trata de uma "falsificação", tal registro. Desse modo, competia ao trabalhador comprovar a alegação de falsificação do registro, assim como o início do pacto em 14/12/2021. Nota-se que o reclamante juntou cópia da sua CTPS digital sem a anotação demonstrada pela reclamada a fls. 204. No entanto, não se pode afirmar que na CTPS física não tenha ocorrido a devida anotação, como demonstrado a fls. 204 ou que se trata de falsificação, por não figurar o registro na CTPS digital, uma vez que a referida anotação pode não ter sido comunicada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social (via CAGED) e ao Instituto Nacional de Seguro Social (que mantém o cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS). Salienta-se que não há nenhum comprovante de recebimento de salário no período anterior ao anotado em CTPS (05/01/2022). Além disso, o anúncio em rede social anexado a fls. 92 ocorreu em janeiro de 2022, o que também não comprova o início do pacto em 14/12/2023. Portanto, escorreita a sentença que reconheceu o início do pacto em 05/01/2022. Lado outro, o reclamado não apresentou contracheques ou documento que comprovasse o salário de R\$ 2.000,00 alegado em contestação. O reclamante, por sua vez



anexou com a inicial comprovante de recebimento via PIX a fls. 57/74, em que se verifica importâncias variáveis ao longo do pacto, realizadas pela empresa Academia de Futebol Ceilândia - AFC. A testemunha Matheus, ouvida a rogo do reclamante declarou que "o salário era pago pelo Recdo sempre através de PIX, tendo como remetente "academia Ceilândia". Observa-se que foram apresentados 5 comprovantes do ano de 2022, todos com pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (a fls. 68/71 e 73). Já no ano de 2023 foram apresentados comprovantes nos seguintes valores: Fevereiro - R\$ 500,00 + R\$ 1500,00 (a fls. 57/72); Março - R\$ 300,00 (fls. 74); abril e setembro - R\$ 4.000,00 (a fls. 59/60); maio - R\$ 2.800,00 + R\$ 500,00 (a fls. 58 e 61); junho e julho - R\$ 4.500,00 (a fls. 62/63); outubro e novembro - R\$ 3.000,00 (a fls. 64/65); e Dezembro - R\$ 1.500,00; Como se vê, o reclamante não demonstra nenhum recebimento da quantia de R\$ 5.500,00, a título de salário, como postulado em seu recurso. Releve-se que a média aritmética dos valores recebidos em 2023 alcança a importância de R\$ 3.200,00, considerando o menor salário recebido como sendo R\$ 3.000,00, para os meses em que os comprovantes colacionados aos autos demonstram quantia inferior ao salário recebido em 2022. Desse modo, determina-se ao reclamado proceder o registro do contrato de trabalho perante o CAGED, CNIS e em CTPS para fazer constar como data de início em 05/01/2022 e término em 24/01/2024 (limite do pedido), com salário inicial de R\$ 1.500,00, alterado para R\$ 3.000,00 em março de 2022 e a partir de janeiro de 2023, no valor de R\$ 3.200,00, sob pena de multa pecuniária diária de R\$ 150,00, limitada a R\$ 4.5000,00. Se, no prazo de 30 dias, o réu não comprovar, nos autos, o cumprimento da obrigação, a Secretaria da Vara deverá realizar a anotação, permanecendo a multa arbitrada, a ser revertida à parte autora (art. 39, § 2º, da CLT); Releve-se que o reclamante na condição de atleta profissional de futebol se submete aos ditames da Lei Pelé 9.615/98, que em seu art. 30 prevê o contrato por prazo determinado, o que poderia afastar o direito do reclamante ao recebimento do aviso prévio, caso o contrato chegasse ao termo (24/04/2024), no entanto, a rescisão foi imotivada, antecipada e no interesse do reclamado. Logo devido o pagamento do aviso prévio de 33 dias. Diante do período contratual de 05/01/2022 a 24/01/2024 (considerando a projeção do aviso prévio), devido o pagamento das férias proporcionais à razão de 1/12 avos, acrescidas do terço constitucional e 13º proporcional de 2024, correspondente a 1/12 avos. Dou parcial provimento.

2.3 MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. O MM. Juízo de primeiro grau deferiu o pedido de condenação do reclamado ao pagamento da multa do artigo 467 da CLT, conforme estes fundamentos - a fls. 271: A regra prevista no dispositivo acima destacado fixa a aplicação de um acréscimo de 50% como pena pelo não pagamento pelo empregador da parte incontroversa das verbas rescisórias por ocasião do comparecimento à Justiça. Tendo em vista a ausência de impugnação específica na defesa por parte da reclamada acerca do não pagamento das outras verbas postuladas além do aviso prévio e da multa fundiária, defiro a incidência da multa



sobre saldo de salário, 13º salário, férias vencidas e integrais. O autor alega que a d. magistrada indeferiu o pedido da multa do art. 467, mesmo diante da inércia do reclamado em adimplir as verbas rescisórias em audiência, "por simplesmente terem impugnados todos os pedidos". Pede a condenação do réu ao pagamento da multa do art. 467 da CLT. A indenização preconizada no art. 467 da CLT é devida pelo empregador que, até a audiência inicial, não tenha pagado inteiramente o contrato de trabalho do (a) seu (sua) ex-empregado (a), bem como não apresente controvérsia real às verbas rescisórias objeto da reclamação. Mister que se diga que a controvérsia não pode ser entendida como simples defesa do empregador; deve, no mínimo, conter elementos de provas ou de dúvida justificadora da inadimplência das parcelas trabalhistas até aquele momento. No caso, a leitura da contestação ofertada pelo reclamado a fls. 195/196, autoriza concluir, que inexistem verbas incontroversas que deveriam ser quitadas na primeira audiência. É indevida a sanção celetista. Nego provimento.

2.4. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. Em relação ao pedido de indenização por dano moral, assim julgou a r. sentença à fls. 272 -: 6- INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS Como fundamento para o pleito de indenização por danos morais, argumenta o Autor que houve nítida violação dos seus direitos trabalhistas, como falta de anotações corretas na CTPS e de pagamentos devidos, razão pela qual requer indenização por danos morais no valor de R\$ 55.000,00. Esses são os fundamentos do pedido. A Constituição Federal assegurou a possibilidade de indenização do dano moral, tendo como preceito a dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, inciso III. Ao consagrar esse princípio, causou uma mudança em termos de responsabilidade civil, com alteração do enfoque, que tradicionalmente se dirigia para a tutela dos direitos patrimoniais, realçando a punição ao agente, voltando-se para a proteção da vítima e de seus interesses extrapatrimoniais. No plano infraconstitucional o dever de indenizar está disciplinado nos arts. 186 e 927 e segs., do Código Civil, que tanto admite o dano decorrente da antijuridicidade do ato, como derivado de responsabilidade objetiva, vinculada ao risco. Não há na legislação rol dos eventos danosos, dificultando assim a caracterização das situações que estão ou não sujeitas à obrigação de indenizar. Devem ser observados os princípios contidos nos arts. 1º, III e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. É pacífico na jurisprudência trabalhista que a ausência de cumprimento de deveres trabalhistas (anotação em CTPS, pagamento de verbas, recolhimentos INSS/FGTS etc) por si só, não configura dano de natureza extrapatrimonial (RRAg-12330-88.2017.5.15.0002, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 23/06/2023). Indefiro o pedido. O reclamante afirma que o pedido de condenação do reclamado ao pagamento de indenização por dano moral não está fundamentado apenas na inadimplência de verbas trabalhistas, como consignado na sentença de primeiro grau, mas também na retenção de sua CTPS por 2 anos, na ausência de registro do contrato de trabalho, na falta de assistência previdenciária, bem como na



"forjada" dispensa por acordo e o não pagamento de verbas rescisórias. Requer a condenação do réu ao pagamento de reparação por dano moral no valor de R\$ 55.000,00. O dano moral, como é cediço, resulta de lesão a direito da personalidade, repercutindo na esfera intelectual do indivíduo. Atinge aspectos imateriais e intangíveis, de conteúdo sentimental e valorativo, intrínsecos à pessoa. Tais aspectos vertem-se para os direitos personalíssimos e absolutos implicando dever geral de abstenção, sendo indisponíveis, intransmissíveis e invioláveis. Nos termos do art. 5º, incs. V e X, da Constituição da República, todo aquele que por culpa ou dolo infringir direito à honra ou à imagem de outrem fica compelido a indenizar-lhe o prejuízo, porque a honra, a imagem e a intimidade de qualquer pessoa são invioláveis. No plano infraconstitucional, o art. 186 do CC dispõe que o direito à indenização por dano moral exsurge a partir da constatação da presença simultânea do dano, do nexo causal e da culpa ou dolo do réu. Sinale-se, igualmente, que "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" - art. 187 do mesmo Codex. Outrossim, a reparação por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de seu preposto, o dano suportado pelo ofendido e nexo de causalidade entre o comportamento antijurídico do primeiro e o prejuízo suportado pelo último. No presente caso, o reclamado demonstrou anotação do contrato na CTPS física (a fls. 204) e o autor não demonstrou ter necessitado de assistência social durante o pacto laboral. Igualmente não restou comprovado que o acordo firmado entre as partes foi "forjado", o que ficou certificado foi o reconhecimento da dispensa antecipada e imotivada de iniciativa patronal (art. 28, §5º, V, da Lei nº 9.615/1998). Salienta-se, ainda que a compreensão da remansosa jurisprudência dessa egr. Turma quanto ao atraso no pagamento de verbas rescisórias, constitui infração trabalhista que já foi recomposta pelas parcelas deferidas em juízo e não autoriza, por si só, deferimento de indenização por dano moral. Por outro lado, a CTPS obreira não foi devolvida ao autor, apesar de o reclamado ter afirmado em contestação que houve a devolução do documento, não apresentou comprovante de entrega da CTPS ao reclamante. Portanto, incontestemente a violação do art. 29, §8º, da CLT, que dispõe acerca do prazo de 48 horas para o empregador dar acesso aos registros da CTPS ao empregado. Há de ser levado em conta que a situação compromete a dignidade do trabalhador e, nesse sentir, compreende-se que se constitui em descumprimento contratual e, por isso, configura ato abusivo do empregador, pois, tal conduta omissiva priva o empregado de documento essencial que contém todos os registros profissionais e de conduta do trabalhador, bem como o impede de provar essa experiência para fins de (re)inserção no mercado de trabalho. Tal omissão examinada não produz mero aborrecimento. Acarreta dano moral in re ipsa e, por isso, prescinde de comprovação da existência de violação dos direitos da personalidade ou



de dolo ou culpa, no que resulta no direito à percepção de correspondente reparação, pois presentes ato ilícito, dano e nexos de causalidade entre este e aquele (CRFB, arts. 5º, incs. V e X, e 7º, inc. XXVIII; CC, arts. 186, 187 e 927). Assinala-se que a Terceira Turma deste egr. Regional empreende entendimento no sentido de que a retenção de CTPS implica ofensa à esfera imaterial do empregado. Nesse sentido: 1. DANO MORAL. RETENÇÃO DA CTPS. É do empregador o ônus de provar o recebimento e a devolução da CTPS do trabalhador nos prazos especificados em lei, uma vez ser sua a responsabilidade pelas anotações no documento. A retenção do documento justifica a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral *in re ipsa*, uma vez caracterizado o ato ilícito que causa prejuízos diretos ao empregado. Recurso da reclamada parcialmente provido. 2. (TRT10R-RO- 0000621-15.2022.5.10.0004, 3ª Turma, Relator Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran, DEJT 25/03/2024. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Para que nasça o direito à reparação civil, devem ser observados os seguintes requisitos: conduta culposa, dano patrimonial ou extrapatrimonial e nexos de causalidade entre a conduta e o dano. Comprovada nos autos a conduta ilícita da Reclamada relativa à retenção da CTPS da Reclamante, há dano de ordem moral a ser indenizado. (TRT10R-RO-0000476-15.2016.5.10.0021, 3ª Turma, Relator José Leone Cordeiro Leite, DEJT 31/01/2022). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO FORNECIMENTO DE GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO E FGTS. RETENÇÃO DA CTPS POR QUASE DOIS ANOS. O deferimento de indenização por dano moral exige a conduta ilícita e o nexos de causalidade, que faz emergir, *in re ipsa*, o dano moral. A não expedição ou o atraso no fornecimento das guias do FGTS e seguro-desemprego não autorizam, por si só, o deferimento de indenização por dano moral. A retenção da CTPS por quase dois anos e a devolução apenas em juízo, sem a devida anotação de saída é suficiente para o deferimento da indenização por dano moral. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (TRT10R-RO-0000760-25.2017.5.10.0009, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 22/03/2021). Portanto, configurado o dano, a culpa e o nexos causal, exsurge a responsabilidade civil da reclamada (arts. 5º, incs. V e X, e 7º, inc. XXVIII, da CRFB; e arts. 186, 187 e 927 do CC). Acerca do quantum, urge destacar que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o tabelamento das indenizações por dano extrapatrimonial ou danos morais trabalhistas, nos termos do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) deverá ser observado pelo julgador como critério orientador de fundamentação da decisão judicial, sem que impeça a fixação de condenação em quantia superior, desde que devidamente motivada (Ações Diretas de Inconstitucionalidades nos 6050, 6069 e 6082). Nesse toar e tendo em vista o caráter pedagógico da reparação, a gravidade dos fatos narrados nestes autos, a extensão do dano (art. 944 do Código Civil), a proporcionalidade e, ademais, em atenção à jurisprudência firmada no âmbito da egr. Terceira Turma, arbitro a quantia no montante de



R\$2.000,00 (dois mil reais). Dou parcial provimento. 2.5

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SEGUNDO RECLAMADO. O MM. Juízo da origem julgou improcedente o pedido de responsabilização solidária do segundo reclamado, sob estes fundamentos - fls. 267/269 -: 3- RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DIRIGENTE Alega o Autor que o dirigente do clube - 2º Recdo, deve ser solidariamente responsabilizado pelas obrigações trabalhistas postuladas, em face de gestão temerária. As alegações do autor para fundar a gestão temerária se baseiam única e exclusivamente no fato de haver violações aos seus direitos trabalhistas, sem correlação com as hipóteses previstas no art. 25, da Lei nº 13.155/2015 c/c art. 27, §11, da Lei nº 9.615/1998: "Art. 25. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como: I - aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros; II - obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva profissional; III - celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva; IV - receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até um ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional; V - antecipar ou comprometer receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo: a) o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao primeiro ano do mandato subsequente; ou b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do nível de endividamento; VI - formar déficit ou prejuízo anual acima de 20% (vinte por cento) da receita bruta apurada no ano anterior; VII - atuar com inércia administrativa na tomada de providências que assegurem a diminuição dos défices fiscal e trabalhista determinados no art. 4º desta Lei; e VIII - não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados e torcedores". "Art. 27, § 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil". Ausentes as hipóteses legais, indefiro o pleito de responsabilização solidária do 2º Recdo. O reclamante alega que o segundo reclamado (presidente do Ceilândia Esporte Clube) trata a empresa como se fosse sua, "com mandos, desmando e conhecimento de todas as mazelas acontecidas". Afirma que o segundo reclamado dispensa pessoalmente atletas e realiza pagamento de salários por empresas interpostas para baratear os custos operacionais. Assevera haver desvio de finalidade e confusão patrimonial entre o clube e o presidente, de



modo a atrair o enquadramento da situação no art. 50 do Código Civil. Aduz que os dirigentes de clube de futebol terão seus bens particulares estendidos para cumprirem com as obrigações da pessoa jurídica quando verificada a gestão temerária da entidade, conforme previsto no art. 25 da Lei 13.155/2015 e nos arts. 2º parágrafo único, inciso III e 27, da Lei 9.615/98. Requer a responsabilização solidária do presidente do clube. Apesar do judicioso arrazoado recursal, considera-se que a r. sentença apreciou os pedidos lançados pelas partes e bem analisou e decidiu a questão e não se divisa que o recorrente, na fração objeto deste capítulo, tenha devolvido argumentos aptos a desconstituir as conclusões a que alcançou o MM. Órgão julgador de primeiro grau. Desse modo, pede-se vênias para manter-se a d. decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais se adota como razões de decidir, passando a integrar esta decisão para todos os efeitos jurídicos. Salienta-se que a adoção dos fundamentos pelo Relator, aplicando-se a técnica da motivação per relationem, atende a norma disposta no art. 93, IX, da Constituição Federal, sendo, pois, suficiente para a entrega da prestação jurisdicional requerida. Precedentes. Acrescenta que a alegação de "gestão temerária" não restou comprovada nos autos, tampouco foi produzida prova de confusão patrimonial e desvio de finalidade a ensejar a responsabilização do segundo reclamado (presidente do clube). Incólumes os dispositivos legais invocados. Nego provimento. 2.6 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Postula o autor a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamado de 9,5% para 15%, sob o argumento de que a interposição do presente recurso ordinário demandou novamente o seu trabalho, causando-lhe "dispêndio de tempo, estudo e confecção de peça de contrarrazões". Inicialmente esclarece-se que o único recurso interposto nos autos foi do próprio autor. Logo não há falar em "confecção de peça de contrarrazões". Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, a r. sentença condenou ambas as partes ao pagamento da verba honorária no percentual de 9,5%. Ao exame dos critérios estabelecidos no art. 791-A, §2º, da CLT (grau de zelo do profissional, lugar e prestação de serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço), bem como em atenção à jurisprudência da Terceira Turma deste egr. Regional, reputa-se razoável a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelo reclamado ao patrono do reclamante para 10% (dez por cento). Assim, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para majorar os honorários sucumbenciais a cargo do reclamado para 10% (dez por cento). 2.7 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ O reclamante insiste na imposição de multa à recorrida por litigância de má-fé. Afirma que, "Os autos denunciam mazelas que vão desde a ausência de registro de empregados, ausência de recolhimento previdenciário e fundiário, até mesmo a falsificação de registro junto à entes de esportes e sonegação de encargos públicos". Aduz que o suposto registro apresentado nos autos nunca foi realizado na CTPS do recorrente, tanto que "sumiram" com a CTPS



física para que "não ficasse tão evidente e digno de perícia a falsificação grosseira ou até mesmo não ser do próprio recorrente". A litigância de má-fé se caracteriza quando a parte deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, altera a verdade dos fatos, usa do processo para conseguir objetivo ilegal, opõe resistência injustificada ao andamento do processo, procede de modo temerário, provoca incidentes manifestamente infundados, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório, tudo consoante previsto nos incs. I a VII do art. 793-B da CLT. No caso, consoante visto no capítulo que apreciou o reconhecimento do vínculo e anotação do contrato de trabalho em CTPS, a alegação de falsificação não restou comprovada nos autos. Não se percebe, pois, conduta em conformidade com as situações capituladas no referido preceito Consolidado. Nego provimento. 2.8 OFÍCIOS O MM. Juízo originário indeferiu a expedição de ofícios sob estes fundamentos, a fls. 275: "O Recte pode comunicar diretamente todos os fatos aqui relatados aos órgãos e entidades que pretender, prescindindo-se de ato deste juízo. Indefiro." Insurge-se o demandante ao argumento de que "Mesmo diante à inúmeras mazelas, violações e até ocorrência de tipos penais, a juíza mesmo diante à tais fatos, se desvencilhou da obrigação como agente do Estado e autoridade judiciária de empreender indiciamento das recorridas perante aos órgãos competentes, aduzindo ser responsabilidade do recorrente" Sustenta que os autos "denunciam mazelas que desde a ausência de registro de empregados, ausência de recolhimento previdenciário e fundiário, até mesmo a falsificação de registro junto à entes de esportes e sonegação de encargos públicos." Pedes a expedição de ofícios para o Ministério Público Federal, Polícia Federal e "demais para instauração de procedimentos pertinentes", além da Confederação Brasileira de Futebol, Caixa Econômica Federal, INSS e MPT. De acordo com os arts. 40 do CPP e 631 da CLT, é poder/dever do magistrado a determinação de expedição de ofícios para noticiar eventuais irregularidades ou crimes de que tem conhecimento às autoridades competentes. Conforme analisado em capítulo próprio não ficou comprovada a alegada falsificação de documento, além disso as ausências de recolhimentos previdenciários e de depósitos de FGTS são objetos do julgado, que condenou o réu ao recolhimento/pagamento das parcelas devidas. Nego provimento. CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para a) afastar a limitação da condenação aos valores indicados na inicial; b) condenar o reclamado a cumprir a obrigação de fazer inerente ao registro do contrato de trabalho perante o CAGED, o CNIS, e na CTPS, para fazer constar como data de início 05/01/2022 e término 24/01/2024 (limite do pedido), com salário inicial de R\$ 1.500,00, alterado para R\$ 3.000,00, em março de 2022 e, a partir de janeiro de 2023, no valor de R\$ 3.200,00, sob pena de multa pecuniária diária de R\$ 150,00; c) condenar o reclamado ao pagamento de: aviso prévio indenizado de 33 dias, 13º salário proporcional de 2024 à razão de 1/12 avos, férias proporcionais



de 2024 à razão de 1/12 avos, acrescidas do terço constitucional e indenização por dano moral no valor de R\$2.000,00; d) majorar os honorários sucumbenciais a cargo do reclamado para 10% (dez por cento). Tudo nos termos da fundamentação. Para fins do previsto no § 3º do art. 832 da CLT, declaro que as parcelas deferidas a título de férias + 1/3 e 13º salário detêm natureza salarial, incidindo contribuições previdenciárias e fiscais na forma da Súmula 368 do col. TST. Considerando que a ação foi proposta antes da entrada em vigor da Lei 14.905/2024 de 30/08/2024, determino que sejam observados os seguintes critérios para atualização do crédito: na fase pré-judicial, incide IPCA-E acrescido dos juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, a partir do ingresso em juízo da ação até 29/8/2024, aplica-se a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos (vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior); e a partir de 30/8/2024 será utilizado, no cálculo da atualização monetária, o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); e os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA nos termos do art. 406 e §§ do Código Civil. Quanto à indenização por dano moral, a atualização será a partir da condenação mediante a aplicação do IPCA, acrescido dos juros correspondentes ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406 do Código Civil, conforme decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho no E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.002. Arbitro novo valor à condenação no importe de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) e fixo as custas em R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais) a cargo do reclamado. É o voto.

ACÓRDÃO Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para a) afastar a limitação da condenação aos valores indicados na inicial; b) condenar o reclamado a cumprir a obrigação de fazer inerente ao registro do contrato de trabalho perante o CAGED, o CNIS, e na CTPS, para fazer constar como data de início 05/01/2022 e término 24/01/2024 (limite do pedido), com salário inicial de R\$ 1.500,00, alterado para R\$ 3.000,00, em março de 2022 e, a partir de janeiro de 2023, no valor de R\$ 3.200,00, sob pena de multa pecuniária diária de R\$ 150,00; c) condenar o reclamado ao pagamento de: aviso prévio indenizado de 33 dias, 13º salário proporcional de 2024 à razão de 1/12 avos, férias proporcionais de 2024 à razão de 1/12 avos, acrescidas do terço constitucional e indenização por dano moral no valor de R\$2.000,00; d) majorar os honorários sucumbenciais a cargo do reclamado para 10% (dez por cento). Para fins do previsto no § 3º do art. 832 da CLT, declarar que as parcelas deferidas a título de férias + 1/3 e 13º salário detêm natureza salarial, incidindo contribuições previdenciárias e fiscais na forma da Súmula 368 do col. TST. Considerando que a ação foi proposta antes da



